



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.906891/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.377 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** V & M DO-BRASIL S. A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 11/02/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se prover a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-22.164, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº14580.68882.180804.1.3.04-5490.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775488229, anexado à fl. 05, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

A ora recorrente argumentou, em sua impugnação, que:

4.1 O preenchimento equivocado da DCTF do 1º trimestre de 2004, quando então "foi inserida de forma equivocada, uma vez que o débito apurado representa R\$ 147.752,64 e não RS 149.153,25". Informa a retificação da DCTF em comento.

4.2 Invoca o art. 165 do CTN 'para amparar seu direito à compensação, tendo em vista a ocorrência do indébito.

4.3 Por fim, propugna pelo acolhimento da manifestação de inconformidade.

5. Para instruir o processo anexa o DARF recolhido, a DCTF retificada, Atas de Assembléias realizadas e procuração.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Cientificada em 28/05/2010 (fl 69), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/06/2010 (fl 57).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

13. O fisco não reconheceu o pretense indébito apurado, considerando que o DARF identificado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para extinguir débito informado na DCTF.

14. O impugnante alega preenchimento equivocado da DCTF, apresentando DCTF retificadora em 25/08/2008 (fls. 15 a 18), alterando o débito informado para o código 0561 na 1ª semana de fevereiro de 2004 de R\$ 149.153,25 para R\$ 147.752,64.

15. As informações acerca do IRF-0561 foram prestadas pelo próprio contribuinte, tanto na DCTF original quando na DCTF retificadora. O crédito utilizado na DCOMP não foi reconhecido pela DRF em função das informações

prestadas na DCTF original. O contribuinte retifica a informação originalmente apresentada somente em 25/08/2008, após O recebimento do Despacho Decisório emitido pela DRF e sem apresentar qualquer comprovação documental da alteração efetuada.

16. As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá O contribuinte comprovar inequivocamente O alegado. A DCTF original foi retificada após a não homologação da compensação e O contribuinte não apresentou qualquer comprovação documental da alteração efetuada, de modo que não há como validar o pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.

Em seu recurso, a recorrente alega que ocorreu um erro formal no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e argumenta, sem síntese, que:

A Recorrente é uma das mais modernas siderúrgicas integradas do mundo, produz tubos de aço sem costura a partir de matéria-prima e energia fornecidas pelas suas subsidiárias V & M FLORESTAL e V & M MINERAÇÃO, através de um processo de produção auto-sustentável.

A Recorrente possui aproximadamente 4.000 (quatro mil) funcionários trabalhando na execução de suas atividades, e, conseqüentemente, apura e recolhe mensalmente Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

No entanto, no que se refere ao mês de fevereiro de 2004, na apuração do IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado, cód. 0561, a recorrente incluiu equivocadamente, devido a problema técnico no banco de dados do Sistema ERP SAP R/3, três funcionários de uma das suas subsidiárias, a V & M Florestal Ltda., recolhendo valor maior do que o devido.

Corroborando tal afirmação cita-se a seguinte documentação:

- Relação de funcionários que baseou a apuração do IRRF, cód. 0561, fevereiro/2004;
- Comprovante de pagamento dos três funcionários da subsidiária V&M Florestal: Hércio Antônio Vaz Landim, José Lucas Alves Costa e Roberto Rogério Soares Guerra; “
- Comprovante de rendimentos dos três funcionários da subsidiária V&M Florestal: Hércio Antônio Vaz Landim, José Lucas Alves Costa e Roberto Rogério Soares Guerra.

A inclusão equivocada dos três funcionários da sua subsidiária V & M Florestal Ltda. no rol de valores a reter, que fundamentou a apuração do IRRF, visa demonstrar que o valor do crédito compensado mediante PERD/COMP fora exatamente o indevidamente recolhido.

...

As informações da ficha “débito apurado e créditos vinculados” do mês de fevereiro/2004 referente ao IRRF, código 0561-1, foram inseridas de forma equivocada, mero erro formal que impossibilitou a correta demonstração do crédito.

Por essa razão, a DCTF relativa ao 1º trimestre/2004 foi devidamente retificada, para demonstrar a realidade dos fatos e fazer constar o pagamento a maior, corroborando com as informações da DIRF 2005 - Declaração de Imposto Retido na Fonte, ano calendário 2004.

Cita vários acórdãos, em seu favor, não vinculantes, decorrentes de decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes. Cita, também, o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do direito à restituição do indébito.

Anexa, ao recurso, os seguintes documentos:

- Relação de funcionários que baseou a apuração do IRRF, V&M do Brasil S.A., cód. 0561, fevereiro/2004;
- Comprovante de pagamento dos três funcionários da subsidiária V&M Florestal: Hélcio Antônio Vaz Landim, José Lucas Alves Costa e Roberto Rogério Soares Guerra;
- Comprovante de rendimentos dos três funcionários da subsidiária V&M Florestal: Hélcio Antônio Vaz Landim, José Lucas Alves Costa e Roberto Rogério Soares Guerra;
- PERD/COMP n9. 15480.68813.110204.1.3.02-5670, da V&M Florestal Ltda.
- Relação de funcionários que baseou a apuração do IRRF, V&M Florestal Ltda;
- Extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIR 2005, ano-calendário 2004.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Identifica-se, nos autos, a documentação necessária à prova de que o valor em discussão foi, de fato, recolhido a maior.

Pelos documentos, acostados aos autos (fls. 93 em diante ), verifica-se que os Srs. Hélcio Antônio Vaz Landim, José Lucas Alves Costa e Roberto Rogério Soares Guerra, de fato, eram, à época, funcionários da V&M Florestal Ltda e não da recorrente (V&M do Brasil S.A.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez em sede de recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do

Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (grifei)*

Portanto, apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, dá-se provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva